

618. Processo: TC-37203/026/09  
Beneficiário: Associação Atletica Moreno  
Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos  
Sentença publicada em 26/2/2014  
Transitado em Julgado em 13/3/2014  
619. Processo: TC-14100/007/12  
Beneficiário: GAMAR – Grupo de Apoio ao Menor Abandonado  
Concessor: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba  
Sentença publicada em 26/2/2014  
Transitado em Julgado em 13/3/2014  
620. Processo: TC-22313/026/10  
Beneficiário: Sociedade Amigos da Cachoeira  
Concessor: Prefeitura Municipal de Guarujá  
Sentença publicada em 26/2/2014  
Transitado em Julgado em 13/3/2014  
621. Processo: TC-903/013/09  
Beneficiário: Comercial Esporte Clube  
Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Alto  
Sentença publicada em 26/2/2014  
Transitado em Julgado em 13/3/2014  
622. Processo: TC-7023/026/12  
Beneficiário: União dos Moradores do Portal II  
Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo – Atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude  
Sentença publicada em 27/2/2014  
Transitado em Julgado em 27/2/2014  
623. Processo: TC-18045/026/12  
Beneficiário: Associação Músicos Transculturais Shekiah  
Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria da Educação  
Sentença publicada em 28/2/2014  
Transitado em Julgado em 20/3/2014  
624. Processo: TC-37704/026/09  
Beneficiário: Sociedade Assistencial Cultural Educacional Bom Clima  
Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos  
Sentença publicada em 28/2/2014  
Transitado em Julgado em 20/3/2014  
625. Processo: TC-22321/026/10  
Beneficiário: Associação de Serviço Social e Amparo ao Menor Acordes de Belém  
Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá  
Sentença publicada em 12/3/2014  
Transitado em Julgado em 27/3/2014  
626. Processo: TC-908/014/09  
Beneficiário: Grupo de Assistência para Saúde e Educação – GASE (OS/CI)  
Concessor: Prefeitura Municipal de Piquete  
Sentença publicada em 6/12/2012  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 12/3/2014  
Transitado em Julgado em 17/3/2014  
627. – Processo: TC-231/014/10  
Beneficiário: Grupo de Assistência para Saúde e Educação – GASE (OS/CI)  
Concessor: Prefeitura Municipal de Piquete  
Sentença publicada em 6/12/2012  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 12/3/2014  
Transitado em Julgado em 17/3/2014  
628. Processo: TC-1358/002/08  
Beneficiário: Centro de Educação Infantil Creche Santa Terezinha de Avaré  
Concessor: Prefeitura Municipal de Avaré  
Sentença publicada em 11/11/2010  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 14/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
629. Processo: TC-242/003/09  
Beneficiário: Associação dos Doentes Renais Crônicos de Várzea Paulista  
Concessor: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista  
Sentença publicada em 15/3/2014  
Transitado em Julgado em 14/2014  
630. Processo: TC-15357/026/12  
Beneficiário: Associação de Moradores do Bairro Caiá  
Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo, atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude  
Sentença publicada em 15/3/2014  
Transitado em Julgado em 14/2014  
631. Processo: TC-905/010/12  
Beneficiária: ONG Pra Frente Brasil  
Concessor: Prefeitura Municipal de Itacemópolis  
Sentença publicada em 30/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 19/3/2014  
Transitado em Julgado em 24/3/2014  
632. Processo: TC-848/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
633. Processo: TC-849/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
634. Processo: TC-850/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
635. Processo: TC-851/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
636. Processo: TC-852/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
637. Processo: TC-853/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014

638. Processo: TC-854/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
639. Processo: TC-855/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
640. Processo: TC-856/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
641. Processo: TC-857/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
642. Processo: TC-858/006/11  
Beneficiário: Centro Integrado de Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Sortozinho  
Sentença publicada em 27/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 28/11/2013  
Embargos de Declaração – rejeitados – DOE de 20/3/2014  
Transitado em Julgado em 21/3/2014  
643. Processo: TC-11555/026/13  
Beneficiário: Clube de Mães do Jardim Ipê  
Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá  
Sentença publicada em 30/7/2013  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 29/3/2014  
Transitado em Julgado em 7/4/2014  
644. Processo: TC-7686/026/13  
Beneficiário: Núcleo Cultural e Educacional Jubilar  
Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos  
Sentença publicada em 13/3/2014  
Transitado em Julgado em 28/3/2014  
645. Processo: TC-1785/001/07  
Beneficiário: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OS/CI: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Valparaíso  
Sentença publicada em 26/8/2009  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 2/4/2014  
Transitado em Julgado em 7/4/2014  
646. Processo: TC-1786/001/07  
Beneficiário: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OS/CI: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP  
Concessor: Prefeitura Municipal de Valparaíso  
Sentença publicada em 26/8/2009  
Recurso Ordinário – negado provimento – DOE de 2/4/2014  
Transitado em Julgado em 7/4/2014  
Notas:  
1- Esta relação é atualizada mensalmente, com a exclusão dos órgãos e/ou entidades que regularizaram sua situação perante este Tribunal e inclusão daqueles que foram apenados, cujas decisões transitaram em julgado.  
2- A presente publicação aponta situações a contar de junho de 2005, podendo constar casos anteriores à data mencionada e que serão resolvidos mediante expedição de certidão.  
SDG, 3 de julho de 2014  
SÉRGIO CIQUERA ROSSI  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESPACHOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE

DESPACHOS PROFERIDOS PELO PRESIDENTE  
PROCESSO TC: 44491/026/07 (EXPEDIENTE TC: 12652/026/13)  
EXPEDIENTES: TC-018994-026-13 TC-019007-026-13 TC-019008-026-13 TC-019009-026-13 TC-019010-026-13 TC-019011-026-13 TC-019012-026-13 TC-019013-026-13 TC-019014-026-13 TC-019015-026-13  
INTERESSADO: Márcio Luiz Franças Gomes, Ex-Prefeito de São Vicente ASSUNTOS: presta esclarecimentos e requer sejam Ações de Rescisão de Julgado propostas recebidas "na forma como foram promovidas" ADVOGADOS: Bernadete Baceller do C. Mercier (OAB/SP 86.925) Carlos Augusto Freixo Cortes Real (OAB/SP 86.064) REFERENTE:  
PROCESSO: TC-044482-026-07  
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Grêmio Recreativo Escola de Samba Tradição EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 33.000,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012664-026-13 Expediente TC-015717-026-13  
PROCESSO: TC-044483-026-07  
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Grêmio Recreativo Escola de Samba Acadêmicos de Santa Cruz EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 33.000,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012645-026-13 Expediente TC-015718-026-13 Anexos I, II e III  
PROCESSO: TC-044484-026-07  
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Valença EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 33.000,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012646-026-13 Expediente TC-015719-026-13  
PROCESSO: TC-044486-026-07  
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Última Hora EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 45.000,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012647-026-13 Expediente TC-015720-026-13  
PROCESSO: TC-044487-026-07  
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Império Dourado EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 45.000,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012648-026-13 Expediente TC-015721-026-13  
PROCESSO: TC-044488-026-07  
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos do Beira Mar EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 45.000,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012649-026-13 Expediente TC-015722-026-13  
PROCESSO: TC-044489-026-07 ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba Imperatriz da Ilha EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 7.500,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012650-026-13 Expediente TC-015723-026-13  
PROCESSO: TC-044490-026-07  
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Grêmio Recreativo Cultural Beneficente Escola de Samba Acadêmicos de São Vicente EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 7.500,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012651-026-13 Expediente TC-015724-026-13

PROCESSO: TC-044491-026-07  
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Sociedade Recreativa e Cultural Escola de Samba Camisa Amá Negra EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 7.500,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012652-026-13 Expediente TC-015725-026-13  
PROCESSO: TC-044504-026-07  
ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura de São Vicente BENEFICIÁRIO: Grêmio Recreativo Escola União Independente São Vicente EM EXAME: subvenção VALOR: R\$ 45.000,00 ACOMPANHAM: Expediente TC-012655-026-13 Expediente TC-015726-026-13  
A E. Segunda Câmara, em sessão de 17/10/06, acolheu voto proferido pelo Conselheiro Fulvio Julio Blaziz, determinou fossem examinados em autos apertados repasses de recursos da Prefeitura de São Vicente à organizações camalevascas (RS 301.500,00), para apresentação no Desfile Oficial do Carnaval de 2004, no Município.  
Instruídos os feitos, examinadas as comprovações de aplicação dos recursos objeto das subvenções levadas a efeito e tendo-se apurado que a Municipalidade valeu-se da celebração de contratos administrativos com escolas de samba, veiculando a prestação de serviços de apresentação no Carnaval daquele ano, a conduta da Prefeitura restou desaprovada, nos termos de sentença prolatada no D.O.E. de 14/04/11.  
Coubé à E. Segunda Câmara, em sessões de 06/11/12 e 05/02/13, negar provimento a recursos (v. acórdão, D.O.E. 28/11/12) e rejeitar embargos (v. acórdão, D.O.E. 22/02/12); nos recursos ordinário – único – foi indeferido em limine - artigo 138, III, do Regimento Interno – (D.O.E., 21/03/13).  
Nos esclarecimentos protocolizados em 24/05/13 ora objeto de escrutínio (expediente TC-019.014/026/13) o interessado "vem reiterar o pedido de recebimento da Ação de Rescisão de Julgado da forma como foram promovidas", para quem os julgados que se busca desconstituir versam sobre contratações irregulares, contra as quais, "no momento, não se vislumbra qualquer das hipóteses para a Revisão".  
G.T.P., dado tratamento de agravo às petições, uma vez admitida a legitimidade da parte e a tempestividade dos pedidos, assevera, não obstante, que "o(s) despacho(s) ora arguido(s) foliam(m) correto(s), uma vez que o requerente interpôs seu(s) recurso(s) de agravo fora do prazo recursal".  
Ministério Público acompanha.  
O direito à arguição de pretensão viabilidade de processamento da demanda sob rito exclusivamente afeto a ações de rescisão de julgado encontra-se, a esta altura, precluso, ante os fundamentos do despacho de fls. 17 do expediente TC-012.652/026/13, publicado no DOE de 18/04/13, revelando-se, por reflexão, "impertinente" retomada de debate a respeito deste tema em particular.  
Nessa conformidade, com suporte no artigo 138, inciso III, do Regimento Interno, INDEFIRO em limine a petição de fls. 01/02 do expediente TC-019.014/026/13, sem embargo do registro de que, subsistindo eventual interesse na revisão dos autos da Corte de Contas, ao agente responsável facultase acionamento das disposições dos artigos 73 e seguintes da Lei Complementar nº 709/93, como aliás ressaltado às fls. 10 (TC-019.014/026/13) pelo representante do duto Ministério Público. Contas.  
EXPEDIENTE: TC-004786-026-14  
INTERESSADO: João Francisco São Pedro, Prefeito de Parangaba ASSUNTO: postula seja recebida com consulta questões formuladas quanto ao regime jurídico aplicado aos secretários municipais bem como acerca da legalidade da alteração de seus subsídios na mesma legislação.  
A vista da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (fls. retro), com fundamento no artigo 226 do Regimento Interno, indefiro o fundamento da presente consulta.  
Publicar-se.  
PROCESSO: TC-002195-009-12  
INTERESSADO: Jaime Augusto Rangel Filho, Ex-Presidente da Companhia Municipal de Habitação Popular de Votorantim ADVOGADO: Lázaro de Góes Vieira (OAB/SP 125.883) ASSUNTO: Pedido de Parcelamento de Multa  
A vista da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência (fls. retro), indefiro o pedido.  
Publicar-se.  
PROCESSO: TC-000049/012/12 (Expediente TC- 000159/012/14)  
Interessado: Adriano Cesar Dias – ex-prefeito do município de Cananéia Advogado: Marcio Antonio Riboski OAB/SP nº 102.867 Assunto: Solicita parcelamento de multa  
A vista das razões expostas pelo Gabinete Técnico da Presidência, às fls. 115/116, indefiro o pedido.  
Publicar-se.  
PROCESSO: TC- 000233/012/12 (Expediente TC- 000158/012/14)  
Interessado: Adriano Cesar Dias – ex-prefeito do município de Cananéia Advogado: Marcio Antonio Riboski OAB/SP nº 102.867 Assunto: Solicita parcelamento de multa  
A vista das razões expostas pelo Gabinete Técnico da Presidência, às fls. 147/148, indefiro o pedido.  
Publicar-se.  
PROCESSO: TC- 001311/005/11  
Interessado: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau Advogado: Paulo Rogério Kuhn Pessoa OAB/SP nº 118.814 Assunto: Recurso Ordinário  
A vista da manifestação do Gabinete Técnico da Presidência, às fls. 270/271, e com fundamento no inciso V do artigo 138 do Regimento Interno, indefiro liminarmente o pedido.  
Publicar-se.  
PROCESSO: TC- 000830/006/09 (Expediente TC- 000809/006/14)  
Interessado: Hélio José Dalmazzo – Superintendente do Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sortozinho - Saemas Assunto: Solicita parcelamento de multa no valor correspondente a 500 UFPEPS.  
Defiro o requerido em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas de 200 UFeps em complementação ao depósito de 100 UFeps efetuado em 21.05.2014. (fls. 217). Procede-se ao recolhimento da inicial até o dia 16 de julho de 2014.  
Publicar-se.

DESPACHOS DO CONSELHEIRO ANTÔNIO ROQUE CIDADINI

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTÔNIO ROQUE CIDADINI  
Proc. 0002.990.989.14-7.  
Representante: CARMO E CARMO PAPELARIA LTDA EPP. Advogado: LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322.822).  
Representado(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUIU  
Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 073/2014, que tem como objeto a aquisição de kits de uniformes destinados aos alunos das creches municipais.  
Vistos.

A empresa Carmo e Carmo Distribuidora Ltda insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 073/2014. A Prefeitura de Birigui, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME DESTINADOS AOS ALUNOS DO BERÇÁRIO E MATERNAL I (MATRICULADOS NAS CRECHES DESTA PREFEITURA DE BIRIGUI NO ANO LETIVO DE 2014 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. A data de recebimento dos envelopes está marcada para o dia 08/07/2014.  
A Representante alega, em síntese, que a exigência de prazo de entrega dos produtos em até 20 (vinte) dias corridos, ponto a ponto, restringe "o caráter competitivo do certame, uma vez que, inviável a fabricação, montagem e entrega dos kits em apenas 20 dias, inclusive, sendo esta, prática rechaçada por esta corte...".  
Crítica também a exigência de qualificação técnica prevista no Item 6.1.4.1 – "Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de desempenho em atividade pertinente e compatível com o seu ramo de operação, expedido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, comprovando que a empresa prestou serviços similares ao objeto desta licitação, nos termos da súmula 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que deverão conter, necessariamente, a gênero do produto, com indicação das quantidades fornecidas".  
Dessa forma, requer a suspensão da licitação para correção do edital.  
É o relatório.  
DECIDO:  
Em que pesem as alegações da Representante, não encontro motivo para a concessão da liminar e determinar a paralisação do certame.  
Nesta Corte existe o entendimento de que a determinação de paralisação de certames licitatórios, só é cabível quando constatada ilegalidade que prejudique a isonomia do certame ou capaz de determinar a eliminação de potencial concorrente.  
O prazo de entrega de 20 (vinte) dias não me parece desproporcional, especialmente porque há de se considerar que, após o encerramento do certame ainda existe o prazo de assinatura do contrato, além da possibilidade de prorrogação do prazo de entrega prevista no item 9.1.10. " Poderá ser prorrogado o prazo de entrega por igual período, se, antes do seu expiração, o fornecedor através de requerimento escrito, comprovado por documentos alguns das circunstâncias do Art. 57 § 1º da Lei Federal 8666/93, ou se a Autorização de Fomento demandar quantitativo superior à previsão mensal...".  
Sobre a exigência de qualificação técnica, apesar de a redação trazer certa dúvida, parece-me que a intenção foi apenas de evitar a apresentação de atestados genéricos, entendendo-se que a Súmula 30 será aplicada.  
Assim sendo, indefiro o pedido e com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno, determino o arquivamento do presente expediente, ante, porém, transitado para ciência do Ministério Público de Contas e pela URIDF competente para conhecimento e devidas anotações.  
Não obstante, determino o envio do presente despacho à Prefeitura de Birigui para que tome conhecimento do assunto e, se for o caso, adote as medidas cabíveis para fins de atender a legislação regente e dar prosseguimento regular ao certame.  
Publicar-se.  
Proc. 0003084.989.14-4  
Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI. REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS. Assunto: Edital de Tomada de Preço nº. 01/2014. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da ampliação do Centro de Saúde de Mariápolis, com fornecimento de serviços, equipamentos e materiais necessários, por regime de empreitada global, conforme Resolução SS - 119 de 14/11/2013, que habilita municípios a receberem recursos referentes ao Programa Qualis UPS Fase II. Processo de licitação nº. TC nº 0003084.989.14-4. Representante: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI, por meio do seu proprietário Eduardo Sales Ramos (Advogado Fernando Sabino Bento, OAB/SP nº 261.624). Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS. Responsável: Ismael de Freitas Caloni – Prefeito.  
Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 001/2014.  
1. Em exame a representação fundamentada na legislação vigente, com requerimento de suspensão cautiva, pela qual a empresa Ramos Sales Construtora e Comércio Eireli se insurge contra condições do edital da Tomada de Preços nº 001/2014 (processo nº 006/2014), da Prefeitura Municipal de Mariápolis, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução da ampliação do Centro de Saúde, estando prevista a data de 04/07/2014 (amanhã) para a entrega dos envelopes documentação e propostas.  
2. Os pontos criticados, em síntese, se referem: 2.a) a ausência do Laudo de Sondagem do terreno. 2.b) a não disponibilização pela Administração do projeto estrutural, projeto elétrico, projeto hidráulico e projeto técnico de combate a incêndio aprovado; 2.c) conforme a Planilha de orçamento disponibilizada pelo Órgão, constata-se que foi aplicado BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) na percentagem 0 (zero), quando a empresa interessada em formular proposta deve aplicar o BDI; e, 2.d) a Administração também deixou de apresentar a memória de cálculo dos quantitativos, documento imprescindível para a realização do certame e que viabilizaria o saneamento das dúvidas suscitadas. Aduziu que protocolo, pedido de esclarecimento junto a Prefeitura e até o momento não obteve resposta.  
Feito o relatório, passo a decidir.  
3. Em que pesem as alegações da reclamante, não encontro motivos para conceder a ordem cautelar pleiteada e determinar a suspensão do certame, pois a análise que se pode fazer, no exigiu prazo permitido, consoante os documentos juntados, não trouxe convicção suficiente para atender ao pleito de paralisação do certame, especialmente em se considerando a determinação desta Corte no sentido de que a paralisação de certames é medida de natureza excepcional, somente cabível quando, confrontados os argumentos e a documentação disponível, for constatada flagrante ilegalidade, com evidente prejuízo à formulação das propostas.  
4. Nesse sentido, a hipótese de fato e de direito parece ser outra, pois, se de um lado os anexos mencionados na inicial integram sem dúvida o edital em questão (como não poderia deixar de ser), verifica-se a ausência de outras informações e explicações essenciais sobre o assunto, considerando, por exemplo, que o intiludado pedido de esclarecimentos que teria sido recentemente apresentado à origem, constitui parte aparente mensagem eletrônica sem confirmação de envio e recebimento, e não a impugnação referida no dispositivo contido no item 16.2 do aludido ato convocatório, assim como seria diferente do previsto no correspondente regra inserida no item 17.5, isso tudo independente de suport eventual resposta satisfatória já prestada pela Prefeitura de Mariápolis.  
5. Assim sendo, diante da situação retratada, indefiro o pedido e determino, com fundamento no artigo 220, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento do presente processo, porém, previamente transitando pelo Ministério Público de Contas e, após, pela Diretoria competente para conhecimento e devidas anotações, em face da fiscalização ordinária realizada na Prefeitura Representada, tudo sem prejuízo de expressa recomendação, mediante a correspondente cópia a ser enviada via fax símile ou mensagem eletrônica pelo Prefeito, à referida Prefeitura de Mariápolis para que esta realise por completo o assunto, de maneira a garantir o pleno cumprimento da lei e o regular desenvolvimento da licitação.  
Publicar-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AIKO NISHIGUCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4GNE-9028-4J3G-LPQ8

Proc.:TC-2055/026/13.
Órgão: Prefeitura do Município de Santa Lucia. Responsável: Antonio Sergio Trentim (Prefeito). Assunto: Contas do exercício de 2013.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura do Município de Santa Lucia, relativas ao exercício de 2013.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Araçatuba (UR-13) e considerando o que dispõe o artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino, no responsável pela presente prestação de contas, o prazo de 15 (quinze) dias para conhecer do que constam nos autos e Acessório 1, apresentando as alegações que forem de seu interesse.

Transcrito o prazo, com ou sem a juntada das razões da defesa, os autos deverão ser encaminhados para a Assessoria Técnica Jurídica/ATJ para sua manifestação e posteriormente ao Ministério Público/MPC junto a esse E. Tribunal, nos termos regimentais.

Publique-se.
Proc.:TC-00081/0007/14.

ÓRGÃO PÚBLICO: Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Responsável: Carlos José de Almeida – Prefeito, Eduardo Pedrosa Cruz (Ex- Prefeito em exercício à época). ENTIDADE CONVENIADA: Fundação Valeparabira de Ensino. Valor: R\$ 2.878.878,42. ADVOGADOS: Ronaldo José de Andrade – OAB/SP nº 182.605

MATERIA: Prorrogação de Prazo.
Vistos.
Prorroga-se o prazo por mais 15 (quinze) dias.

Publique-se.
Proc.:TC-024050/026/14. PROC.:TC-030119/026/11.

Órgão Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CHU. Responsável: Lair Alberto Soares Krähennühl (Diretor Presidente); João Abukater Neto (Diretor Técnico); Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Gestão); Sérgio Raul Cammarano Gonzalez (Diretor de Atendimento Habitacional) e Paulo Sérgio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete). CONVENIADO: Prefeitura Municipal de Panoramá. Responsável: José Milanes Júnior – Prefeito – à época; Luiz Carlos Henriques da Cunha – Prefeito Atual. Matéria em exame: Prestação de Contas – Convênio. ADVOGADOS: Roberto Corrêa de Azeiteiro – OAB/SP nº 171.669; Mariângela Zinezi – OAB/SP nº 51.260

Vistos.
Prorroga-se o prazo por mais 30 (trinta) dias.

Publique-se.
Proc.:TC – 2063/026/13.

Interessada: Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí. Responsável: Sr. Ildefonso Mendes Neto (Prefeito). Assunto: Contas do exercício de 2013.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de São Bento do Sapucaí, relativas ao exercício de 2013.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de São José dos Campos/UR-07; e considerando o que dispõe o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino ao responsável pela presente prestação de contas o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório da fiscalização e apresente as alegações de seu interesse.

Transcrito o prazo, com ou sem a juntada das razões da defesa, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica/ATJ para sua manifestação e posteriormente ao Ministério Público/MPC junto a esse E. Tribunal, nos termos regimentais.

Publique-se.
Proc.:TC-1574/026/13.

Interessada: Prefeitura Municipal de Corumbatai. Responsável: Sr. Vicente Rigitano (Prefeito). Assunto: Contas do exercício de 2013.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Corumbatai, relativas ao exercício de 2013.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Araras/UR-10; e considerando o que dispõe o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino ao responsável pela presente prestação de contas o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório da fiscalização e apresente as alegações de seu interesse.

Transcrito o prazo, com ou sem a juntada das razões da defesa, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica/ATJ para sua manifestação e posteriormente ao Ministério Público/MPC junto a esse E. Tribunal, nos termos regimentais.

Publique-se.
Proc.:TC – 1650/026/13.

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia. Responsável: Sr. Germano Ferreira Lima (Prefeito). Assunto: Contas do exercício de 2013.

Tratam os autos do processo em epígrafe da prestação de contas da administração financeira e orçamentária da Prefeitura Municipal de Nova Luzitânia, relativas ao exercício de 2013.

Em face do apurado pelos Agentes da Fiscalização Financeira da Unidade Regional de Aracatuba/UR-01; e considerando o que dispõe o artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93 e o artigo 194 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas, assino ao responsável pela presente prestação de contas o prazo de 15 (quinze) dias para que tome conhecimento do relatório da fiscalização e apresente as alegações de seu interesse.

Transcrito o prazo, com ou sem a juntada das razões da defesa, os autos deverão ser encaminhados à Assessoria Técnica Jurídica/ATJ para sua manifestação e posteriormente ao Ministério Público/MPC junto a esse E. Tribunal, nos termos regimentais.

Publique-se.
Expediente: TC-540/020/14. Proc.:TC-295/026/14.

Órgão: Prefeitura do Município de Mongaguá. Responsável: Artur Parada Piccini – Prefeito. Requerente: Silvana Cuzilo Diz Procuradora Municipal. Exercício: 2014. Assunto: Fiscalização Concomitante – Prorrogação de prazo.

Vistos.
Defiro o requerido, em caráter derradeiro, por mais (10) dias.

Publique-se.
Proc.:TC-022329/026/11.

ÓRGÃO CONVÊNIO: Prefeitura de São Bernardo do Campo – Secretaria da Educação. Responsável: Cleusa Rodrigues Repulho – Secretária da Educação; Luiz Marinho – Prefeito. CONVENIADO: Associação Cultural e Educacional Fazendo o Bem. Responsáveis: Luis Aparecido de Carvalho. Matéria em exame: Prestação de Contas – Convênio.

Vistos.
Determino notificação dos interessados, nos termos do artigo 91 e 104 da Lei Complementar nº 709/1993, para tomar conhecimento de todo processado e apresentar as justificativas de interesse, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento da matéria no estado que se encontra, bem como alertando os sobre a possibilidade de aplicação de multa, em caso de não cumprimento, voltando por ATJ e PFE.

Publique-se.

Expediente: 020165/026/14 – ref. ao TC 1569/026/13. Interessado: Procuradoria Geral de Justiça – Dr. Marco Fernando Elias Rosa – Procurador Geral de Justiça. Assunto: OFÍCIO Nº 1892/2014- EXPGGJ – Protocolo nº 64.963/2014 – MPSP – Ref. Ofício nº 435/2014 – de 26-04-14 – IC nº 14.0718.00012402014-8.

Vistos.
Ciente.

Ao Cartório para oficiar o Ilustre Procurador, encaminhando-lhe a cópia dos fls. 15.

Expediente:TC – 24029/026/14.Proc.:TC – 04868/026/14. Contratante: Secretaria de Estado da Saúde. Contratada: Irmadade da Santa Casa de Andradina – Organização Social. Assunto: Prorrogação de Prazo.

Vistos.
Defiro a prorrogação de prazo por mais 05 (cinco) dias, derradeiro, nos termos requeridos no expediente protocolado sob o nº 24029/026/14, bem como vista e extração de cópias.

Publique-se.
Proc.:TC-011077-026-10. Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda – Depto de Suprimentos e Atividades Complementares. Contratada: Construtora Ubriratan Ltda. Objeto: prestação de serviços de execução de obras civis para a construção de prédio a ser destinado a instalação da Secretari do município de Guanhães. Assunto: pedido de prorrogação. Interessado: Marcio Cyru Abumussi – Diretor Depto SAC.

Visto.
Defiro a prorrogação de prazo, por mais 15 dias, conforme solicitada no expediente TC-023221/026/14.

Publique-se.
Expediente:TC – 22332/026/14 (ref. ao TC – 29664/026/10) Inclusive: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guanhães, por meio de seus representantes legais, Dr. Vinícius de Moraes Felix Dornelas OAB/SP nº 331.641 e Dr. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza OAB/SP nº 109.013. Assunto: Requerimento de prorrogação de prazo.

Defiro o requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

Publique-se.
Expediente:TC – 22.786/026/14 (TC-1903026/12). Interessada: Prefeitura Municipal de Igaratá. Advogado (s): Olavo Sachetti Barbosa – OAB/SP 301.970 e Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes – OAB/SP 242.953. Assunto: Requerimento de vista e extração de cópia.

Defiro o requerido, pelo prazo de 5 dias, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.
Expedientes: 10.4474/026/14 (TC-1093/026/11) Interessado: Prefeitura Municipal de Carapicaba. Advogado: Alécio Castellucci Figueiredo – OAB/SP nº 188.320. Assunto: Dilação de Prazo.

Vistos.
Reitero o despacho do Eminentíssimo Conselheiro, publicado no DOE de 28 de janeiro de 2014. Arquivue-se.

Publique-se.
Expediente:TC-023550/026/14. PROC.:TC-023916/026/12. Interessado: Sr. Emanuel Mariano Carvalho. Assunto: REQUER DILAÇÃO DE PRAZO. Advogado: Dra. Flávia Maria Palaveri – OAB/SP nº 137.889.

Vistos.
Defiro o pedido de prorrogação, por 30 (trinta) dias.

Publique-se.
Proc.:TC – 36867/026/12 (Repasse Públicos ao Terceiro Setor).

Órgão: Prefeitura Municipal de São Vicente. Interessado: Prefeitura Municipal de São Vicente, por seu Procurador Municipal, Dullio Rosano Junior (OAB/SP nº 272.858). Prefeito Municipal: Luis Claudio Bili Lins da Silva. Assunto: Requer vista e extração de cópias dos autos após instrução processual.

Vistos.
Defiro vista e extração de cópias dos autos em Cartório, nos termos requeridos no expediente protocolado sob o nº TC-7064/026/13, juntado às fls. 57/59, pelo prazo de 05 (cinco) dias, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se.
DESPACHOS PROFERIDOS PLO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CIADINI

PROCESSO: 3127.989.14-3 REPRESENTANTE: ALVES & CABRAL LTDA – EPP. REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO. ASSUNTO: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 047/2014, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de materiais de papeleria destinados a diversas Secretarias da Prefeitura Municipal.

Vistos.
1. A empresa ALVES & CABRAL LTDA-EPP representa contra itens do edital do Pregão Presencial nº 047/2014, da Prefeitura de AMPARO, informando e comprovando, pela juntada de cópia do edital, estar marcada para o dia de amanhã, 4/7, às 09hs, a abertura do certame.

2. Objetiva, o certame, o registro de preços para aquisição futura de materiais de papeleria destinados às diversas Secretarias daquele Município.

3. Em rápida síntese, registra-se que a Representante se insurge contra o critério de menor preço por lote; exigência de amostras de todos os itens e por parte de todos os licitantes; e excesso de detalhamento na descrição dos produtos, surgindo, no seu entender, direcionamento.

4. O origino tempo para a abertura do certame – marcado para amanhã, às 09hs – impossibilita exame mais acurado dos documentos, de modo que à vista das alegações e das circunstâncias temporais, decide este Relator, não receber a matéria como exame prévio de edital, e, com fundamento no § 1º do Art. 220 do Regimento Interno, determinar o arquivamento do processo, consignando, no entanto, expressa Recomendação ao Senhor Prefeito de AMPARO para que tome conhecimento da inicial e observe os pontos questionados, tendo em vista que a licitação haverá de ser analisada ordinariamente pela fiscalização do Tribunal.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PLO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: TC-000468.989.14-0 INTERESSADOS: - Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Autoridade que firmou os autos: Elisabete Cruz de Carvalho - Aposentado: João Batista de Souza MATERIA EM EXAME: Ato de Aposentadoria Em face das irregularidades apontadas nos autos pela Fiscalização, assino aos interessados acima nominados o prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, ou, ainda, para as alegações que forem de seus interesses. Fica, ainda, o órgão incumbido de dar ciência das falhas apontadas ao aposentado, a quem concedo o mesmo prazo para oferecimento do que for de seu interesse. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de esclarecimentos, encaminhe-se à ATJ, PFE e MPC para manifestações.

Publique-se.
PROCESSO: TC-001463.989.14-5 INTERESSADOS: - Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de São João da Boa Vista – Autoridade Responsável: José Carlos Pereira - Admitidos: Bruna de Cássia Pimenta Fonseca; Cláudia Maria Zambelli; Jéssica Cristina Feliciano; Solange Gonçalves Pereira Vitor; Rita Helena Marcelina Garcia; Jéssica Caroline

Tobias; Sílvia Helena Bernardes Benedito; Idely Zarricueta Batista Barros; Juliana Gessa Cabral; Rafael Souza de Albreu; Marta Benedita Tristão Casulari; Carina Casarini Pereira; Giovani Bassi Neto; Mizael Guerino da Silva; Maria José Aulicino; Ana Paula Abelin; Rita de Cássia Germinari Santamarina; Caique Anderson Mercadante; Marcela Helena Barbosa Maldonado; Fernanda Maria Goffieri Manca; Janaina Ribeiro da Silva; Aparecida Donizetti Genari; Costa Nogueira; Paula Amaro; Daniele Serra Fontes; Camargo; Bruna Carla Oliveira (Civelari); Silmara Moraes Barros; Juliana Divina da Silva; Yaná Thavany Nogueira Ferrares; Lucas Natan Caetano; Mônica Tibirígia Veiga da Silva; Ricardo de Andrade Taramelli; Juliana de Lima Costa; Marcia Perez Paroz; Edna Regina Acero; Sandra Aparecida Fernandes Marchese; Sandra Elisa Mariano Poveda; Natalia Suano Nogueira; Eliana Aparecida de Paula; Gorete Aparecida Mendes; Fernanda Carolina Nascimento; Denise Sabino Palomo Sebillá; Rodolfo dos Santos Domingues; Alime Aparecida Pimenta; Alessandra de Oliveira Batista Cavalari; Maria Aparecida Nicácio de Assis Gonçalves; Miriam Tereza de Oliveira Lemos; Rosana Ribeiro da Silva; Roseli Francisco da Cruz ASSUNTO: Admissão de Pessoal por Tempo Determinado Após o despacho publicado no DOE de 25/04/2014 e da apresentação de esclarecimentos pela origem, ATJ, Chefia e PFE suscitaram dúvidas, cujo saneamento é imprescindível para a completa instrução processual.

Assim sendo, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, assino à origem o prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou, ainda, para as alegações que forem de seu interesse. Fica, ainda, o órgão incumbido de dar ciência das falhas apontadas aos admitidos, a quem concedo o mesmo prazo para oferecimento do que for de seu interesse. Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de esclarecimentos, encaminhe-se à ATJ e PFE para manifestações.

Publique-se.
PROCESSO: eTC-2363.989.14-6 REPRESENTANTE: Twenty Estruturas e Eventos Ltda EPP REPRESENTADO (A): Prefeitura Municipal de Sorocaba ADVOGADO: (OAB/SP 45.977) / (OAB/SP 51.391) / (OAB/SP 60.528) / (OAB/SP 65.221) / JOAO BENEDITO MARTINS (OAB/SP 65.529) / (OAB/SP 68.773) / (OAB/SP 72.216) / LUIZ ANGELO VERONEZI QUILLICI (OAB/SP 77.808) / (OAB/SP 77.268) / (OAB/SP 77.700) / (OAB/SP 84.377) / (OAB/SP 87.959) / (OAB/SP 90.446) / (OAB/SP 92.880) / (OAB/SP 95.694) / (OAB/SP 97.610) / (OAB/SP 108.775) / (OAB/SP 113.366) / (OAB/SP 115.403) / (OAB/SP 115.696) / (OAB/SP 115.780) / (OAB/SP 122.692) / (OAB/SP 123.396) / (OAB/SP 129.515) / (OAB/SP 129.621) / (OAB/SP 131.479) / (OAB/SP 133.163) / DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / (OAB/SP 195.602) / (OAB/SP 233.794) / (OAB/SP 258.063) / (OAB/SP 269.852) / FABRICIO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/SP 270.073) / (OAB/SP 274.326) / (OAB/SP 281.731) / (OAB/SP 299.185) / (OAB/SP 306.481) / (OAB/SP 339.940) ASSUNTO: Representação contra a apenação da empresa em diversos contratos. Em face do pleito (evento 20), concedo mais 15(quinze) dias, a contar desta publicação, para a apresentação dos documentos necessários.

Publique-se.
DESPACHO PROFERIDO PLO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

PROCESSO: eTC-1223.989.14-6 REPRESENTANTE: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA ADVOGADO: (OAB/SP 281.607)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA ADVOGADO: ITALO BONCOMI – OAB Nº 175.950

ASSUNTO: Representação contra Edital do Pregão Presencial nº 005/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, na forma do requerido. No mesmo prazo deve ser juntada a procuração que legitima o advogado a representar a Prefeitura de Igarapava, sob pena de ter desconsideradas futuras intervenções no feito.

Publique-se.
DESPACHO PROFERIDO PLO CONSELHEIRO RELATOR RENATO MARTINS COSTA

Expediente: eTC-3087.989.14-1. REPRESENTANTE: José Antonio Cالدini Crespo. REPRESENTADA: Prefeitura do Município de Sorocaba. ASSUNTO: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo conteneurização, varrição e outros serviços afins e correlatos”. Trata-se de expediente suscitado por José Antonio Cالدini Crespo, Vereador em Sorocaba, por meio do qual pede a nulidade do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame instaurado para a “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, incluindo conteneurização, varrição e outros serviços afins e correlatos”. Volta-se contra o conteúdo do mencionado Edital, em razão dos seguintes fatos: a) a apresentação de documentos em homenagem à competitividade. Assevera, inclusive, que a manutenção do serviço de disposição final implicará vantagem indevida para a empresa Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda., a qual conta com aterro sanitário próprio, localizado no vizinho município de Iperó. Menciona, ainda, que ajuizou Mandado de Segurança em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, com o qual o propósito de afastar a ilegalidade perpetrada pela Administração Local (processo nº 1013814.17.2014.8.26.0602). O andamento do Pregão Presencial nº 029/2014 encontra-se sustado desde a publicação da medida liminar deferida nos autos do eTC 2916.989.14-8, 2943.989.14-5 e 2961.989.14-2 (cf. DOE de 27/06/14), estendida aos subscritores dos eTCs 2969.989.14-4, 2971.989.14-0 e 2972.989.14-9, providências, inclusive, relatadas pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 02/07/14. Diante disto, considerando que o núcleo do presente pedido está contido nas aludidas representações, estendo à representação formulada pelo Senhor José Antonio Cالدini Crespo todos os efeitos da liminar que sustou o andamento do Pregão Presencial nº 029/2014, determinando igual processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. Na oportunidade, determino ao Senhor Prefeito de Sorocaba prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tome conhecimento desta representação, encaminhando informações e documentos pertinentes à matéria. Por último, reitero aos responsáveis legais a necessidade de que se abstendam da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhes, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução nº 01/2011, a integral da decisão e da apresentação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tcesp.gov.br. Ao Cartório para as demais providências.

Publique-se.
DESPACHOS DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

COMUNICADO DO CARTÓRIO DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Cartório do Conselheiro Robson Marinho torna público que se encontra à disposição para vista e extração de cópias, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste comunicado, o seguinte processo:

TC-9612/026/14 – Requerente: Associação Civil Cidadania Brasil - INCAB. Expediente: TC-13462/026/14. Advogado: Alexandre Massarana da Costa, OAB/SP nº 271.883.

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

DESPACHOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Proc.: 3053.989.14-1. Representante: Renato Piccoli Marques Dourado – Advogado – OAB/SP nº 222.046. Representado: Universidade de São Paulo – USP. Reitor: Professor Doutor Marco Antonio Zago. Assunto: Representação contra o edital de Pregão para registro de preços nº 01/2014, que objetiva aquisição de monitor de vídeo de alta resolução, notebook, conforme especificações e condições constantes em seus Anexos. Em exame a Representação formulada pelo Advogado Renato Piccoli Marques Dourado, contra o edital de Pregão para registro de preços nº 01/2014, lançado pela Universidade de São Paulo – USP, que objetiva aquisição de monitor de vídeo de alta resolução, notebook, conforme especificações e condições constantes do edital e seus Anexos. Conforme documentação que acompanha a inicial o procedimento em linha tem abertura marcada para as 10hs do dia 03/07/14. Em litígios gerais, o representante critica disposições editalícias que, a seu ver, limitam o caráter competitivo da licitação. O foco específico da impugnação aduzida, reside nas especificações para o item 02 das postas no anexo I do edital, em especial itens 1, 17.4, 17.8 e 17.9, que assim estabelecem: “1. Microcomputador portátil compatível (notebook/laptop) com o padrão IBMPC Intel Core i7 de quarta geração, ou superior, com tecnologia de 64 bits (compatível com o padrão EME47). Deverá ser compatível com os padrões “plug and play” (PnP) da Microsoft e “Energy Star” da EPA. Será destinado ao uso em ambiente tropical com umidade relativa na faixa de 20 a 80% (sem condensação) e temperatura ambiente na faixa de 10 a 32°C (...).17.4. O equipamento ofertado (marca e modelo) deverá ser certificado, como atendendo à norma IEC 60950 (Safety of Information Technology Equipment including Electrically Safety Equipment), norma esta que regula a produção e a segurança do usuário contra incidentes elétricos e combustão dos materiais elétricos. Deverá ser entregue junto à proposta o correspondente certificado ou Relatório de Conformidade emitido por órgão credenciado pelo INMETRO, ou por órgão internacional equivalente, comprovando que o notebook está em conformidade com essa norma (...).17.8. Certificação PBB - Processo Produtivo Básico – para o fabricante do equipamento, em conformidade com a Lei Federal nº 11.017, de 08/03/2004. Cópia deste certificado deverá ser fornecida no momento da assinatura do contrato, em conformidade com o voto do Processo TC-000386.989.13-1 (...).17.9. O fornecedor vencedor deverá apresentar, no momento da assinatura do contrato, carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos de sua proposta. A rigor da argumentação aduzida, as referidas estipulações contrariam jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no momento da assinatura do contrato. Lícite apresentar carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos de sua proposta, conforme precedentes que colaciona, havendo de igual forma, observância ao entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 15 desta Corte: SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa. Prossegue insurgente acerca da validade de apresentação de Certificação PBB – Processo Produtivo Básico – para o fabricante do equipamento, em conformidade com a Lei Federal nº 11.077/04, invocando novamente a esse respeito decisão do TCU em relação à matéria. De igual modo, contesta a exigência que o equipamento ofertado seja compatível com o padrão “Energy Star” da Agência de Proteção Ambiental (EPA), que a seu juízo constitui grave violação aos princípios da isonomia, competitividade (amparo à livre concorrência) e finalidade da licitação, uma vez que, o referido certificado é emitido nos Estados Unidos e a organização que o emite (GEC) sequer possui representação no Brasil não tendo nem mesmo uma página traduzida para o idioma português, fato que, sem sombra de dúvida, dificulta e restringe a sua obtenção. Salienta que a aludida compatibilidade não possui reconhecimento pela ABNT, pelo INMETRO ou por qualquer outra instituição pública nacional qualificada para análise de procedimentos, mencionando ainda, a esse respeito, decisões que amparam suas alegações. Finalmente, considera ilegal o fato de o Edital exigir que o equipamento ofertado (marca e modelo) deva ser certificado, como atendendo à norma IEC 60950, porquanto tal requisição viola o disposto na Súmula nº 17 dessa Corte. Conclui, assim, requerendo o acolhimento da impugnação proposta, para que seja adotada medida no sentido da suspensão liminar do procedimento com posterior determinação de retificação do instrumento nos pontos impugnados. É relatório. Decido. Em que pesem as razões impugnações aduzidas pelo representante, não vejo motivos para se determinar a suspensão liminar do procedimento ou, em última análise, a correção do edital. Chego a essa conclusão porque verifico que o texto do ato convocatório faz menção expressa ao decidido por esta Corte no Processo nº 386.989.13-1, no que tange a apresentação como condição de participação da “Certificação PBB – Processo Produtivo Básico – para o fabricante do equipamento” e da “carta de solidariedade do fabricante dos equipamentos”, atendendo, assim, o decidido naquele processado. De outra parte, tendo em perspectiva a mencionada decisão, observo que as regras editalícias permitem o oferecimento de equipamento compatível com os padrões “Energy Star” da EPA. Também não identifique potencial violação à Súmula nº 17 deste Tribunal, porquanto não se está exigindo a Certificação PBB – Processo Produtivo Básico. Com efeito, considerando que a elaboração do instrumento pautou-se em decisão oriunda desta Corte, que examinou edital análogo da própria Universidade, deixo de adotar qualquer medida no sentido da suspensão do procedimento, determinando o arquivamento dos autos, com prévia ciência dessa decisão ao representante e à representada.

Publique-se.
Proc.: 3020.989.14-1. Representante: SANEMAX – Engenharia e Manutenção Ltda., por seu Sócio Administrador – Senhor Vinícius Augusto Mazzuchelli. Representada: Prefeitura Municipal de Bauru. Prefeito: Rodrigo Antônio de Agostinho Mendonça. Assunto: Representação contra o Edital retificado da Concorrência nº 11/13 (Edital de Licitação nº 635/13 – Processo nº 66.915/13), da Prefeitura Municipal de Bauru, que objetiva a “Contratação de Serviços de Engenharia para execução da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Lima, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, em Regime de Empreitada Por Preço Global, tipo menor preço global.” Trata-se de representação formulada pela empresa SANEMAX – Engenharia e Manutenção Ltda., contra o Edital retificado da Concorrência nº 11/13 (Edital de Licitação nº 635/13 – Processo nº 66.915/13), da Prefeitura Municipal de Bauru, que objetiva a “Contratação de Serviços de Engenharia para execução da Estação de Tratamento de Esgoto Vargem Lima, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra, equipamentos e tudo o mais que se fizer bom e necessário para a execução dos serviços em conformidade com as especificações e normas oferecidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, em Regime de Empreitada Por Preço Global, tipo menor preço global.” Segundo código do instrumento convocatório que acompanha a inicial, a entrega dos envelopes está marcada para as 15 horas do dia 04 de agosto de 2014. Afirma o representante que formulou representação nesta Corte de Contas, contra versão anterior da Concorrência nº 11/13, tratada no processo nº 559.989.14.E, que naquela ocasião apontou impropriedades referentes às demonstrações de capacidade técnico-operacional exigidas no item 5.1.3 do edital, porque

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: AIKO NISHIGUCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tcesp.gov.br - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 4GNE-9Q28-4J3G-LPQ8